



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N - Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail:

juiz@jcejus.br/Tianguá

Juiz(a) Titular da Vara: DENYS KAROL MARTINS SANTANA



COMANH DIGITAL URGENTE - PANDEMIA COVID 19

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0051301-75.2021.8.06.0173
 Apensos: Processos Apendos << Informação indisponível >>
 Classe / Assunto: Mandado de Segurança Cível - Pedido de Liminar
 Impetrante: A. Alves Gomes Informatica Me
 Impetrado: Município de Tianguá e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá (Deid Junior do Nascimento)
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 173.2021/003934-1
 Endereço: Av. Moisés Moita, 785, Planalto - CEP 62320-000, Tianguá-CE

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá da Comarca de Tianguá, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do (a) **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá (Deid Junior do Nascimento)**, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as **INFORMAÇÕES** que entender necessárias, nos autos de processo em epígrafe, **tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09**. **Efetue também a INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora acima mencionada para proceder ao que foi determinado na decisão de fls.44/46 (cópias anexas), devendo ser suspensos os efeitos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE15/2021-DIV** até o julgamento desta ação ou até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser cumprida no prazo de 5 (cinco), sob pena de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser suportada solidariamente pelo Município e pela autoridade coatora.. **CUMPRASE.**

Anexos: principais peças processuais.

Tianguá/CE, 12 de agosto de 2021.

Denys Karol Martins Santana
 Juiz de Direito



*Recibido 13/08/21
 às 14:55hs
 Wlempous*



NOGUEIRA & NOGUEIRA
ADVOCACIA ASSOCIADA



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ

(PROCESSO COM URGÊNCIA - LIMINAR)

MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Impetrante: ARIANY ALVES GOMES INFORMÁTICA – ME

Impetrado: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

ARIANY ALVES GOMES INFORMÁTICA – ME (TIANGUÁ.COM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.620.542/0001-79, com sede na Rua Assembleia de Deus, nº 723, Centro, Tianguá-CE, neste ato representada pela sua administradora ARIANY ALVES GOMES, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 99028075640, SSP-CE, inscrita no CPF/MF sob nº 066.437.083-67, residente e domiciliada na Rua Assembleia de Deus nº 723, centro da cidade de Tianguá, por meio de seus procuradores firmatários, conforme procuração anexa, porta-se frente Vossa Excelência respeitosa e tempestivamente, a fim de impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** com fundamento no art. 5º inciso LXIX da CF/88, e Lei nº 12.016/2009, em favor de **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.735.278/0001-20, com sede na Av. Moisés Moita, nº 785, Planalto Tianguá - Estação do Ceará, CEP: 62320-000, por ato coator praticado pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Tianguá, na pessoa do Sr. Deid Junior do Nascimento, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

1. O exercício deste *Writ* tem como base a possibilidade de o Judiciário examinar e cuidadosamente o Edital criado pela Comissão Permanente de Licitação, que contraria a própria realidade da estipulação do item 9.5.4, ferindo sobremaneira a inteligência das exigências de qualificação técnica propostas no edital, visam garantir a efetividade da prestação do serviço consequentemente o cumprimento contratual e implica na

Endereço

Rua Manoel Alberto, 150 | Apto. 01
Fone: (88) 9 23.000 | Tianguá - Ceará

Contato

(88) 9 9867-0026 | 9 9247-0316
adv.nogueiranogueira@gmail.com

transparência do serviço que será prestado, dada sua natureza, sobretudo a inobservância aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis ao caso.

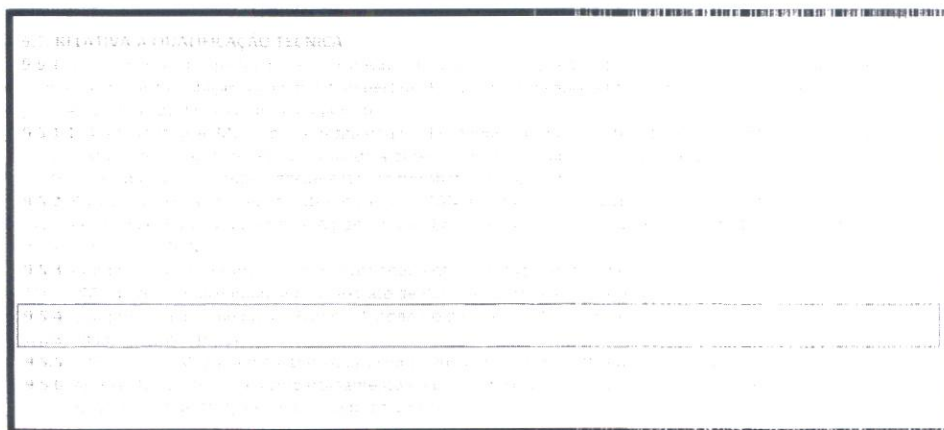
2. Noutro azo, a impetrante é pessoa interessada e tem direito líquido e certo à participação do Pregão Eletrônico ora impugnado, pleiteia a reforma do edital como pretensa licitante.

3. O Edital a frente impugnado por esse Writ teve publicação oficial em 02 de agosto de 2021, constando ato em desconformidade com a exigência editalícia e a própria realidade - item 9.5.4. Da publicação do edital ao protocola deste petitiório encontra-se dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 23 da lei 12.015/19.

SÍNTESE DOS FATOS

4. A Impetrante participará de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico constante do **Edital nº PE15/2021**, processo administrativo nº 202105260 -DIV, para contratação de *“Contratação dos Serviços de links de internet e telefonia voz sobre IP(VOIP) para atender as diversas secretarias do município de Tianguá-CE”*, com sessão virtual a ser realizada no dia **13/08/2021 às 08h30min.**

5. Da análise do inteiro teor do Edital, proposto a reger a Licitação, nota-se que na parte referente as exigências de qualificação técnica, especificamente no item 9.5.4, consta link de internet que **não** comprova que os participantes possuem Sistema Autônomo de Internet (AS).

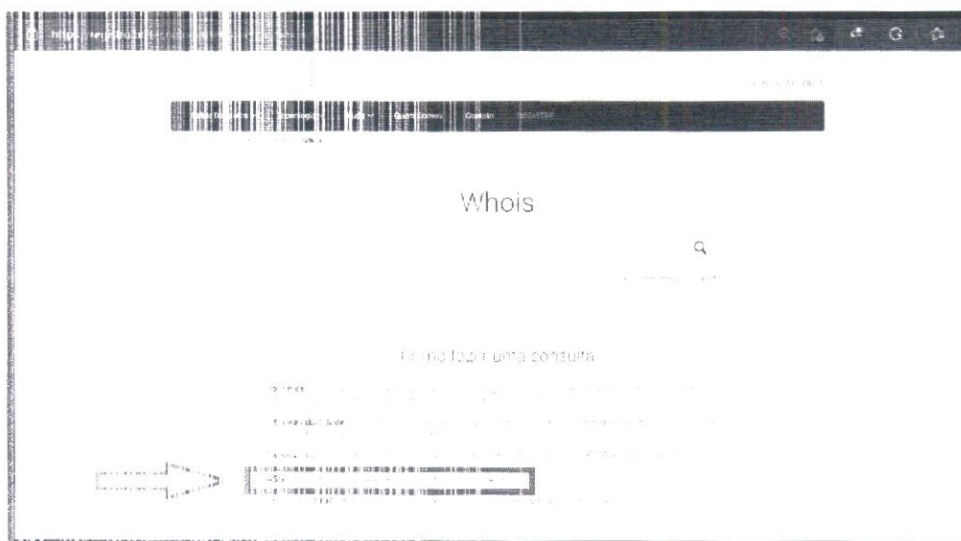


(Página n. 11 do edital)

6. Quando se acessa o link “www.cidades.registro.br”, apontado na-cade item como hábil à confirmar o uso do Sistema Autônomo de Internet, o usuário é encaminhado para uma página que realiza a consulta de domínios de internet, ou seja, as extensões dos endereços dos sites, que nada tem relação com a exigência proposta no edital.

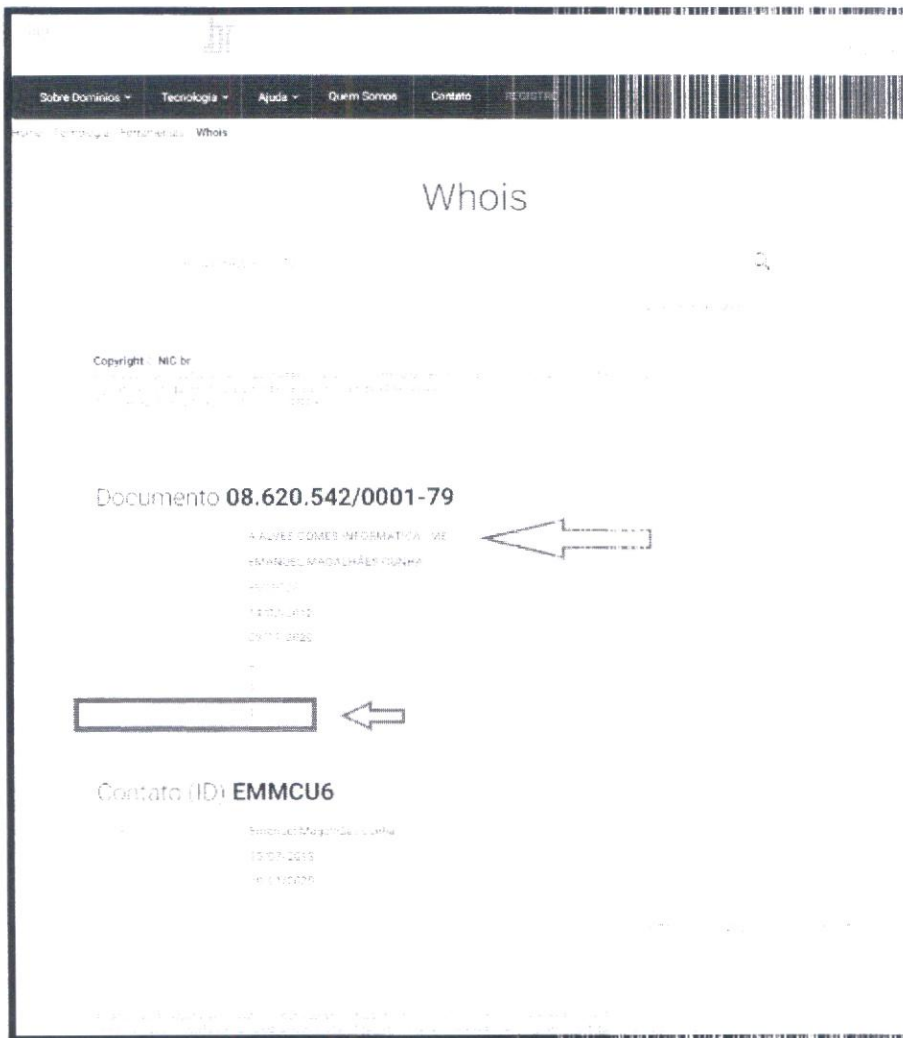


7. O domínio oficial para consultar se o participante possui Sistema Autônomo de Internet (SAI) é, exclusivamente, o “<http://whois.registro.br/>”, que disponibiliza dentre as ferramentas de busca a consulta pelo CNPJ da empresa ou Número do AS. A imagem abaixo ilustra como a consulta exigida no edital se opera.





8. Realizando a consulta na página acima indicada, pelo número do CNPJ da impetrante, nota-se que a empresa possui 1 (um) registro de ASNS. V



9. Referida exigência é plenamente válida, tendo em vista a natureza da prestação de serviço, considerando que a empresa que oferece o serviço deve comprovar a capacidade de atender as demandas de internet e transmissão de dados das inúmeras secretarias da Prefeitura Municipal de Tianguá; para entregar o serviço com eficácia, organização e segurança quanto a fonte dos registros digitais. Entretanto, eleger no edital meio de validação, link de site, que não prova o requerido gerará impugnações desarrazoadas





NOGUEIRA & NOGUEIRA
 ADVOGADOS - SÓCIOS



que eventualmente alterariam ou invalidariam o resultado da licitação – comprometendo a regularidade de eventual contratação.

10. Em vista deste flagrante erro, que pode impedir que o ente público avalie as qualidades técnicas dos participantes sob a ótica dos critérios estabelecidos no edital, gerando ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica, impetra-se o presente *writ* objetivando a correção do descerto constante do edital.

DO MÉRITO

11. Trata-se de erro material presente no item 9.5.4, que impede que a comissão de licitação realize a avaliação de capacidade técnica de qualquer participante, por o link de internet a posude neste item do edital não comprova o que nele é exigido.

12. Vale lembrar que a qualificação técnica é requisito necessário à habilitação no certame licitatório na forma do art. 27, inciso II da lei 8.666/1993. No mesmo sentido a lei nº 10.024/2019, em seu art. 40, inciso II, reproduz quase fielmente a mesma redação do dispositivo anteriormente mencionado. Vejamos, *in litteris*:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(Omissis)

II - à qualificação técnica;

13. Estamos diante de Erro, que pode gerar dano ao interesse da administração pública, pelo claro desrespeito a demonstrada no edital.

14. Destarte, o art. 17, inciso VI da Lei 10.024/2019 concede ao pregoeiro poder para reparar eventual erro ou falha nos limites apontados.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(Omissis)

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

15. Ora, Excelência, retificar o erro presente no item 9.5.4 do edital é plenamente possível e aceitável, podendo ser feita, inclusive pelo pregoeiro pois não altera a substância das propostas, documentos de habilitação e a validade jurídica, pelo contrário atende a exigência a realidade e regulariza a consulta ao requisito de qualificação técnica.

Endereço

Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - Itaquara - BA
 CEP: 45.130-000 | Fone: (75) 3330-1330

Contato

(75) 9 9867-0026 | 9 9247-0316
 adv.nogueiranogueira@gmail.com



16. Não se pode olvidar a clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado por determinar que o administrador deverá observar estritamente as disposições do edital, evitando surpresas e ilegalidades aos licitantes, com exigência não previstas no instrumento. A vontade da administração pública em contratar com empresa que comprove a qualificação técnica, pelo atendimento ao item 9.5.4 está inviabilizada pelo erro material contido no link indicado para fazer a consulta do Sistema Autônomo de Internet (AS), não comprovando absolutamente nada.

17. Assim, requer-se a concessão da segurança para se dequar o final do item 9.5.4 do edital, substituindo o link de consulta à qualificação técnica ali presente para o link apropriado - "<http://whois.registro.br/>" - a atender o interesse da Administração Pública.

PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

18. O Impetrante roga de Vossa Excelência a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que haja a **suspensão (Art 7ª, III Lei 12.016/2009) do procedimento licitatório** - na modalidade pregão eletrônico (Edital nº PE11/2021), até que a prestação jurisdicional, com o manejo desse *Writ*, confirme a legalidade ou não dos atos praticados na licitação.

19. Neste sentido a Lei 12.016/2009 autoriza, quando presente fundamento relevante, a suspensão do ato que ensejou a demanda, vejamos, em seu art. 7ª, III, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (omissis)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado, puder ser a injeção de medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo nosso)

20. A Lei Substantiva Processual Civil, em seu art. 300 estabelece requisitos que devem estar presentes para concessão da Tutela de Urgência, vejamos, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*





NOGUEIRA & NOGUEIRA
ADVOCADOS ASSOCIADOS



fls. 7

(*omni-sis*)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (*grifos nossos*)

21. A probabilidade do direito pode ser facilmente constatada pela análise do conjunto de fundamentos e provas reunidas nesta exordial, como: **1)** prints de tela evidenciando que o cumprimento da qualificação técnica quanto a posse de Sistema Autônomo de Internet (ASI); **2)** Link de internet - <http://whois.registro.br/> - que possibilita a consulta do Sistema Autônomo de Internet pelo CNPJ da empresa participante da licitação.

22. O segundo requisito, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo apresenta-se de forma mais clara, verificando-se o iminente prejuízo aos direitos inerentes a contratação pública, sendo eles a exposição dos preços à concorrência, risco de nulidade da licitação, que poderá ser suscitada posteriormente. Dano à Administração Pública que poderá realizar contratação que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

23. Corroborando com o exposto, vale lembrar o disposto no art. 300, §3º da Lei Processual Civil. Pois, na hipótese de concessão da medida requerida, tanto em fase de recurso - a afetar possível decisão - ou mesmo quanto em remessa de reexame necessário, a liminar não trará nenhum perigo a irreversibilidade, ou até mesmo a sua perpetuação. Não poderá ser risco qualquer suspeita de irreversibilidade da decisão, todavia, ressalte-se, o único perigo que circunda esta demanda é a não segurança do direito líquido e certo do impetrante, na hipótese de não ser concedida medida liminar *inaudita altera pars*.

24. Desse modo, imprescindível se faz a concessão da medida liminar para que haja a suspensão da Licitação.

DOS PEDIDOS

Exposita, requer-se digne Vossa Excelência de:

a) conceder **Tutela Antecipada de Urgência**, liminarmente, determinando, com base no Art.7ª, III da Lei 12.016/2009, a **suspensão do certame** até que haja a retificação do item 9.5.4 do Edital, para fazer constar

Endereço:
Av. Augusto Mello de Lima, 50 - Fone: 011
Fazenda - 13.121-000 - Teresopolis - RJ

Contato:
☎ (88) 9 9867-0026 | 9 9247-0316
✉ adv.nogueiranogueira@gmail.com



NOGUEIRA & NOGUEIRA
ADVOCACIA | ASSESSORIA



fls. 8

o link correto onde deve ser realizada consulta ao requisito de qualificação técnica exigido no dispositivo;

a.1) concedida a liminar requer seja realizada a comunicação/intimar da impetrada por e-mail - licitacaocplt@gmail.com - a fim de prevenir qualquer ocorrência de dano, sem o prejuízo do requerimento disposto no item d);

b) garantir a segurança determinando a alteração da parte final do item 9.5.4 do Edital, para que faça constar o endereço correto "http://whois.registro.br/", possibilitando que a comissão de licitação constate o cumprimento do requisito estipulado no edital;

c) arbitrar, em caso de concessão da medida liminar, multa por descumprimento nos moldes do art. 537 do CPC;

d) intimar a autoridade coatora, nos termos da lei, para prestar informações, e, querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

e) condenar o Impetrado ao ônus de eventual sucumbência e custas processuais, face à natureza da ação do mandado de segurança.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dar-se a causa o valor de R\$ 100,00. (cem reais)

Tianguá-CE, 12 de agosto de 2021.

Daniel Antônio Macêdo Nogueira
OAB-CE nº 33.946

Escritório

📍 Avenida Manoel de Lima, 360 | Apto. 01
Planalto | 62320-000 | Tianguá | Ceará

Contato

☎ (88) 9 9867-0076 | 9 5147-0315
✉ adv.nogueiranogueira@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Marcus M. G. S. N.º 216 Flic do - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



44

DECISÃO

Processo nº: 0051301-75.2021.8.06.0173
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Pedido de Liminar
Impetrante: A. Alves Gomes Informatica Me
Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Tianguá

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Pregoeiro do Município de Tianguá-CE, Deid Junio do Nascimento.

Alega a impetrante, em síntese, que o Município de Tianguá-CE instaurou procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de links de internet e telefonia voz sobre o IP.

Asevera que o edital do referido certame licitatório consta ato em desconformidade com a exigência editalícia. Afirmar que o edital, no seu item 9.5.4, exige a comprovação de que a empresa possua Sistema Autônomo de Internet-AS, entretanto, consta link de internet que não é hábil para comprovar que os participantes cumprem tal exigência. Aduz que a exigência é plenamente válida, contudo, não pode constar no edital meio de validação através do link de site que não seja possível comprovar que a empresa possua Sistema Autônomo de Internet-AS. Sustenta que o referido erro pode impedir que o impetrado analise as qualidades técnicas dos participantes, gerando ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Menciona as disposições normativas que entende aplicáveis à espécie. Junta os documentos e requer, liminarmente, a concessão da segurança para o fim de suspender o certame licitatório até a ratificação do item 9.5.4 do edital para constar o link correto. No mérito pede a confirmação do provimento liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a Petição Inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 6º, da Lei nº 2.015/2009 e arts. 3º e 9º seguintes, do Código de Processo Civil.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: stjce@tjce.jus.br

Em análise dos requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes e justificam a concessão da ordem *in initio litis*, estando presente o *periculum in mora*.

No presente caso, nota-se que a impetrante aponta impropriedades no edital capazes de comprometer o caráter competitivo do certame licitatório. Verifica-se, à primeira vista, a existência de erro no link apresentado no item 9.5.4 do edital, visto que, conforme afirmado pela impetrante, ao acessar o site através do citado link: "www.cidades.registro.nic.br", o usuário é encaminhado para a página onde realiza consulta de domínios de internet. Observando tal página, não verifiquei a possibilidade de comprovar que os participantes do certame possuam o Sistema Autônomo de Internet -ASI, nem visualizei ferramentas para consultar o nome da empresa.

Partindo do exposto, evidencia-se, pois, neste momento processual de contraditório diferido, a aparência do cometimento de ilegalidade por parte do impetrado, sendo certo que, para a obtenção liminar da segurança é suficiente a demonstração da plausibilidade das alegações (*fumus boni juris*).

Entendo demonstrado, igualmente, o *periculum in mora*, ante a iminência da realização do certame, de modo que o indeferimento da medida ora pleiteada acarretará prejuízos irreversíveis, comprometendo a própria utilidade da tutela jurisdicional. Isto porque, se iniciado o processo licitatório com os vícios apontados pela impetrante, prejudicaria os participantes do certame, razão pela qual deve ser suspensa a licitação até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, em caráter liminar, para o fim de suspender os efeitos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE15/2021-DEIV até o julgamento desta ação ou até ulterior deliberação deste juízo.

A presente decisão deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Município e pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para adotar as providências de que cuida o art. 9º do referido diploma.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para cumprimento da decisão, bem como para,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Kestel Monte, S/N - Neré Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjee@tjee.jus.br



querendo, ingressar no feito.

Findo o prazo para informações, façam-se com vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.

Publicue-se.

Expedientes Necessários.

Tianguá-CE, 12 de agosto de 2021.

DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Juiz de Direito

